



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 37367.001219/2004-19
Recurso nº 155.736
Resolução nº 2302-00.012 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 20 de agosto de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BSM ENGENHARIA LTDA.
Recorrida DRP/RIO DE JANEIRO/RJ

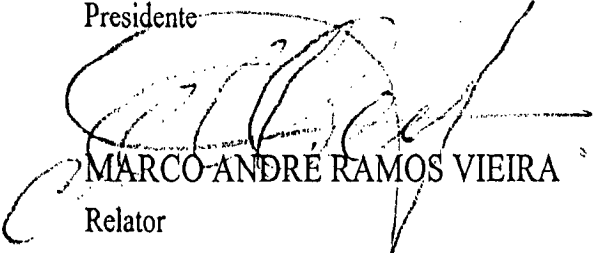
RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Segunda Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


LIÈGE LACROIX THOMASI

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator

Participaram do julgamento os conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Liège Lacroix Thomasi (Presidente).



RELATÓRIO

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências janeiro de 1999 a dezembro de 2001, fls. 09 a 10.

À fl. 14 foi requerida pela autuada a juntada de documentos, fls. 15 a 444. Impugnação juntada às fls. 448 a 452, requerendo a relevação da multa aplicada.

Foi prestada informação às fls. 467 e 468, sugerindo a retificação do lançamento.

A unidade descentralizada da Receita Previdenciária emitiu a Decisão-Notificação (DN), fls. 469 a 473, mantendo a autuação com relevação em parte da multa.

A recorrente não concordando com a DN emitida interpôs recurso, fls. 490 a 498. Em síntese a recorrente alega o seguinte:

deve ser realizada diligência fiscal para verificação da documentação juntada pela recorrente;

a decisão é nula pela falta de motivação;

o erro foi corrigido de maneira integral;

requerendo provimento ao recurso interposto.

Foi comandada diligência para verificação da documentação juntada em recurso, fl. 587.

A fiscalização prestou informação às fls. 590 e 591 noticiando que a documentação juntada em recurso já havia sido apresentada na defesa.

Contra-razões apresentadas pelo órgão previdenciário, fls. 595 a 597, sugerindo a manutenção da decisão a quo.

Decisão proferida pela 4ª Câmara do CRPS, fls. 608 a 611, converteu o julgamento em diligência, para que fossem analisadas as GFIP apresentadas.

A diligência foi cumprida na forma das fls. 615 a 617, sugerindo a retificação de valores.

Cientificada do resultado da diligência, a autuada manifestou-se às fls. 626 a 631. Alega que não houve cumprimento da determinação feita pelo CRPS.

É o relatório.


A 2

VOTO

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Entendo que assiste razão à recorrente ao alegar que não houve cumprimento da diligência comandada pela 4ª Câmara do CRPS.

A planilha juntada às fls. 615 a 617, com exceção da competência abril de 1999 é idêntica à apresentada às fls. 467 a 468; que foram consideradas insuficientes pelo órgão julgador.

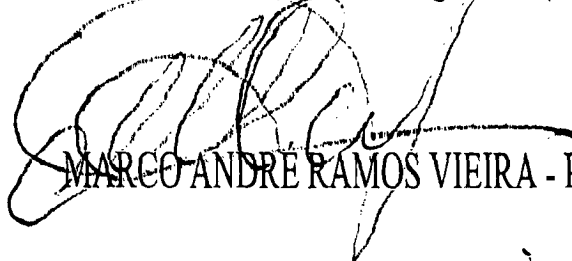
Conforme expressamente consignado no acórdão que comandou a diligência, fl. 610, não foi analisada de forma minuciosa as GFIP. Portanto, deve a fiscalização indicar quais são as informações que não foram corrigidas por segurado e por competência. A planilha às fls. 615 e 617, não pode ser considerada minuciosa, pois a análise foi realizada de maneira global por competência e não por segurado.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto há que o julgamento ser convertido em diligência para que a análise da documentação seja realizada de forma individualizada por segurado, indicando quais as informações que não teriam sido corrigidas.

É o voto.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2009


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA - Relator